



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0013598-43.2013.815.0011

**ORIGEM** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Ana Coeli Castor Lima  
**ADVOGADO** : José Murilo Freire Duarte Junior – OAB/PB 15.713  
**APELADO** : Sítio Lucas Ecoturismo LTDA  
**ADVOGADA** : Gerson Rodrigues Dantas Neto – OAB/PB 19.514 e  
Douglas Antério de Lucena – OAB/PB 10.505

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Responsabilidade Civil – Indenização por morte – Acidente automobilístico – Danos morais e materiais – Irresignação – Culpa exclusiva da vítima – Ocorrência – Improcedência da ação – Desprovimento.

– Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima.

– À luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação

unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por **ANA COELI CASTOR LIMA**, insurgindo-se contra a sentença (fls. 384/388) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido aduzido na exordial, nos autos da “*Ação de reparação por danos materiais e morais*”, proposta em face do **SITIO LUCAS ECOTURISMO LTDA.**

Na sentença proferida, o Magistrado julgou improcedentes os pleitos aduzidos na inicial. Condenou ainda a parte promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este último, fixado em 10% (dez por cento), observando-se a gratuidade processual (384/388).

Irresignada, a promovente, ora apelante, interpôs recurso apelatório, arguindo, da não configuração de excludente de nexo de causalidade referente à culpa exclusiva da vítima, do incontroverso dano material e moral. Por fim, requer o provimento do apelo, com a condenação da apelada (fls. 391/407).

Contrarrazões às fls. 410/432.

A Procuradoria de Justiça, em parecer opinativo de fls. 438/441, entende que a defesa do direito controvertido nos autos não deve ser patrocinada pelo Ministério Público na condição de órgão interveniente, uma vez que o caso não se aplica à previsão do art. 127, caput, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

## VOTO

De início, importante registrar que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

O pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ofensor, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Esses

elementos se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pereira: A propósito, ensina de Caio Mário da Silva

*"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico" (Instituições de Direito Civil, I/457).*

Ocorre que a aplicação de tal regra não é imperativa ou absoluta, existindo casos em que pode ser afastada a responsabilidade.

São hipótese de excludentes de ilicitude e de responsabilidade, onde não há que se falar em obrigação de indenizar, como nos de legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade, fato da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na espécie dos autos, defendeu a apelante que em 18 de dezembro de 2011 (SIC), na companhia de seus colegas de trabalho, locou a empresa apelada para realização da confraternização natalina da equipe. Nas dependências do estabelecimento, existem diversos equipamentos de diversão a serem utilizados por seus usuários, a exemplo de uma ponte de arborismo. Informa que ao transitar pela mencionada ponte, fora acometida de trauma ortopédico em seu braço direito, em detrimento de uma queda.

Na verdade, conforme depreende-se dos autos às fls. 89/95, a área onde ocorreu o acidente é amplamente sinalizada, com isolamento, e de acesso restrito. Observa-se que o aviso é claro quando ao proibido uso sem EPI's e instrutores do hotel, e que o espaço era destinado apenas para jovens e crianças.

No que pese os depoimentos das testemunhas arroladas fls. 373/374, fica claro que a contradição e omissão dos depoimentos em relação à existência, ou não, de instrutores, EPI's, e

sobre a prestação de socorro.

Desta feita, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do causador, e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, impossível se torna o acolhimento do seu pleito.

Na hipótese vertente, observa-se que a apelante não comprovou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da demandada, o que torna inviável, como dito acima, a procedência do pedido.

Como se sabe, “denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”<sup>1</sup>.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*  
*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*  
*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “onus probandi” são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**<sup>2</sup>:

*“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.*

*Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.*  
*(sem destaques no original)*

“In casu subjecto”, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a promovente comprovar a falha ou a má prestação de serviço pelo promovido, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Observa-se que nos autos, que a promovente juntou extensos documentos médicos, notas fiscais de farmácias, comprovante de pagamento de plano de saúde, e recibos de táxis (116/333), se fazendo inerte de qualquer prova que consolidasse a falha ou a má prestação de serviço, ou seja, a culpa exclusiva do promovido.

<sup>2</sup> in, op. cit., 2005, p. 404-405.

Por fim, o pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ofensor, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão. Esses elementos se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os termos da decisão do juízo *a quo*.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 31 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

